



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Cabo Frio

CÂMARA MUNICIPAL  
FLS. 01  
CABO FRIO

# PROCESSO

N.º \_\_\_\_\_

Data: 07 / 12 / 2023 - C.F.O.A.

Miguel Alencar

ENC. C.F.O.A / Cam, 07/12/2023 - M

Proc: 2021/33

Vol: 0

PAD

COMUNICACAO EXTERNA COM PRAZO

Data Abertura : 07/01/2021

Interessado : VEREADOR MIGUEL ALENCAR

Obs : PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO SOBRE AS CONTAS DE ORDENADORES DE  
DESPESA DA P.M.C.F. DO EXERCÍCIO DE 2013.

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 12897/2020

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 16/12/2020, de acordo com o voto do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, comunico o **parecer prévio contrário sobre as contas de Ordenadores de Despesas desse Município**, referentes ao **exercício de 2013**.

Em atenção ao item VI do voto proferido, constituímos o processo apartado nº **236.142-4/2020**, onde foi emitido o **Ofício PRS/SSE/CGC 13314/2020, constando em seus anexos a cópia do inteiro teor do presente processo, bem como em anexo ao presente ofício.**

Tal medida foi adotada pois o presente processo prosseguirá seu trâmite processual nesta Corte de Contas e a constituição do processo apartado tem o objetivo de permitir o julgamento pela Câmara, em face do mister constitucional previsto nos artigos 31 e 71 da carta magna.

Atenciosamente,

**SIMONE AMORIM COUTO**  
**Subsecretária das Sessões**  
ASSINADO DIGITALMENTE

## OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.

**LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
AVENIDA ASSUNÇÃO, 760  
CENTRO - CABO FRIO/RJ CEP 28.906-200  
REF.PROC.TCE/RJ 214.415-6/2014  
OFÍCIO SSE/CGC 12897/2020  
**02/002940 OF099**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

**VOTO GC-7**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 214.415-6/14  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESAS E DE TESOUREIRO (EXERCÍCIO DE 2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESAS E DE TESOUREIRO. CONTAS DE  
GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA  
CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS.  
TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE  
COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO  
DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO  
CONTRÁRIO COM APLICAÇÃO DE MULTA.  
JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS  
CONTAS DE TESOUREIRO, COM APLICAÇÃO DE  
MULTA. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de  
Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, relativa ao exercício de 2013,  
cujos responsáveis são, respectivamente, o Sr. Alair Francisco Correa e o Sr. Paulo  
Luís Bueno Machado.

Em Sessão Plenária de 26/07/2016, esta Corte proferiu Decisão nos  
seguintes termos:

*I – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Alair Francisco Correa, Prefeito  
Municipal de Cabo Frio e Ordenador de Despesas da Prefeitura no  
exercício de 2013, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de*



30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa para o não atendimento à decisão Plenária de 17.11.2015, e, no mesmo prazo, encaminhe os elementos transcritos no Relatório deste Voto, alertando-o de que, no caso do não atendimento, no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente processo compromete o julgamento das presentes Contas de Ordenador de Despesas sob sua responsabilidade;

**II – Pela NOTIFICAÇÃO** do Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, no exercício de 2013, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Razões de Defesa para o não atendimento à decisão Plenária de 17.11.2015, e, no mesmo prazo, encaminhe os elementos transcritos no Relatório deste Voto, alertando-o de que, no caso do não atendimento, no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente processo compromete o julgamento da presente Prestação de Contas, que abrange a Tesouraria sob sua responsabilidade.”

Em face do não atendimento às Notificações, a Coordenadoria de Prazos e Diligências (CPR) emitiu os Certificados de Revelia nºs 1171/2016 e 1173/2016 (fls. 721/722) em nome dos referidos jurisdicionados.

A 2ª Coordenadoria de Contas Municipal (2ª CTM), em sua análise técnica de fls. 724/726-v, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

*Diante da análise realizada, e considerando a mudança de titularidade do Poder Executivo de Cabo Frio no exercício de 2017, sugere-se:*

**I – COMUNICAÇÃO** ao titular da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, nos termos do art. 6º, § 1º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que encaminhe os documentos a seguir elencados, com a finalidade de sanear o presente processo:

**I.1 – Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, em atendimento o inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 63/90.**

**I.2 – Promova a INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, para apuração dos fatos a seguir:**

- Possível dano causado ao erário municipal em virtude da divergência de R\$5.833.729,66, entre o somatório das conciliações bancárias (R\$127.351.449,22) e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial (R\$121.517.719,56), conforme abaixo demonstrado:

[...]



- Possível dano causado ao erário municipal em virtude da não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias, em especial quanto aos lançamentos nas conciliações bancárias apontadas a seguir:

[...]

I.3 – Promova a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, face ao não encaminhamento do Auxílio Concedido (fls. 78) no valor não comprovado de R\$ 4.560,00 ao Sr. Adan Raul Sanchez;

I.4 – Promova a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, face ao não encaminhamento das prestações de contas de adiantamentos pendentes:

[...]

I.5 – Promova a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, face as responsabilidades não regularizadas no montante de R\$ 63.724,97, imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, esclarecendo ainda a divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior, Sr. Clesio Guimarães Faria.

II - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90, ao Senhor Alair Francisco Corrêa, Prefeito Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, cientificando-o da decisão desta Corte de Contas, e alertando-o que a ausência dos elementos necessários ao saneamento de presente administrativo poderá comprometer o julgamento das contas sob sua responsabilidade.

III - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90, ao tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, Senhor Paulo Luis Bueno Machado, cientificando-o da decisão desta Corte de Contas, e alertando-o de que a ausência dos elementos necessários ao saneamento de presente administrativo poderá comprometer o julgamento das contas sob sua responsabilidade.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido do Corpo Instrutivo.

Cumprе ressaltar que o processo foi incluído em Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 09/12/2020, conforme



determina o art. 123, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92.

### **É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Preliminarmente, rememoro que, em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado no DJE de 24/08/2017, com Repercussão Geral reconhecida, restou firmada a jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, o qual, nesta condição, atuou como Ordenador de Despesas.

Assim sendo, em processos dessa natureza, entendo que este Tribunal, em reverência à posição externada pelo STF, deva proceder somente à emissão de Parecer Prévio, para fins de subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de eventual imputação de débito e da consequente aplicação de multa, com arrimo no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, ao gestor responsável pelas contas em processo próprio.

Passando ao exame dos autos, verifico que os interessados, a despeito do seu regular chamamento, não apresentaram defesa, tampouco encaminharam novos elementos com vistas ao seu saneamento. A unidade técnica, diante deste fato, assim se pronuncia:

*Considerando a ausência de atendimento aos termos da sessão Plenária de 26/07/2016, o presente processo prosseguiria para conclusão definitiva. Contudo, em nosso entendimento, não foram encaminhados elementos imprescindíveis para julgamento de mérito das contas, a saber:*

- *Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, em atendimento o inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 63/90;*

- *Diferença entre o somatório das conciliações bancárias e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:*

*[...]*

- *Não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias, em especial quanto aos lançamentos nas conciliações bancárias apontadas a seguir:*

*[...]*

- *Registro no Demonstrativo de Auxílios Concedidos (fl. 78) do valor não comprovado de R\$ 4.560,00 ao Sr. Adan Raul Sanchez;*



- *Ausência de prestações de contas de adiantamentos pendentes:*

[...]

- *Responsabilidades não regularizadas no montante de R\$ 63.724,97, imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, esclarecendo ainda a divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior, Sr. Clesio Guimarães Faria.*

*Salientamos que a prestação de contas da subvenção relacionada no Demonstrativo das Subvenções Concedidas ao Lar Esperança – Casa de Apoio a Pessoas Positivas, no valor de R\$ 244.000,00 foi encaminhada e cadastrada com o n.º 295.601-2/15.*

*Sendo assim, solicitaremos a atual administração o encaminhamento da Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial para atendimento dos demais itens.*

*Cabe registrar, que o Sr. Alair Francisco Corrêa, Prefeito Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013 e o Sr. Paulo Luis Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio em 2013, estão passíveis da sanção prevista no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90.*

Em dissonância com as instâncias instrutivas, entendo que o presente processo já se encontra maduro para fins de se proferir Decisão quanto ao mérito. Isso porque a mera ausência dos documentos/esclarecimentos discriminados acima já se mostra suficiente para macular as contas dos jurisdicionados.

Nesta senda, sem prejuízo das apurações de eventuais danos a serem materializadas em outros processos que derivarão destes autos (conforme tratado na sequência deste Voto), e tendo em vista as graves infrações à norma legal perpetradas por ambos os responsáveis (e já identificadas neste momento), concluo pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Sr. Alair Francisco Correa, com a Aplicação de Multa a que alude o art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como pela Irregularidade das Contas do Sr. Paulo Luís Bueno Machado (Tesoureiro), com a Aplicação de Multa prevista no art. 63, inciso I, do referido diploma legal.

Importa registrar que, a despeito do não comparecimento dos interessados, as multas ora imputadas não decorrem exclusivamente da presunção da veracidade dos fatos apontados, como efeito da revelia, mas, sobretudo, das irregularidades que se encontram devidamente evidenciadas neste processo. Além disso, cumpre ressaltar que, em observância ao art. 65 da Lei Orgânica desta Corte,



são levadas em conta, na fixação do seu valor, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do agente e sua qualificação funcional, bem como as especificidades das suas condutas culposas, eivadas de gravidade, eis que caracterizado erro grosseiro, conforme evidenciado neste Voto.

No tocante aos eventuais danos apontados pelo Corpo Técnico, acolho as propostas de encaminhamento no sentido da instauração de Tomadas de Contas Especiais, mas somente para as relativas aos subitens I.2 e I.5 da sua instrução de fls. 724/726-v, haja vista que as constantes dos subitens I.3 e I.4 visam a apurar débito inferior ao do valor de alçada previsto no art. 13, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 279/17. Para esses dois últimos casos, reputo mais adequado, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, somente proferir Comunicação ao atual Prefeito de Cabo Frio para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis, com base no disposto no art. 13, § 1º, da aludida Deliberação.

Outrossim, acompanho a proposta das instâncias instrutivas no sentido de determinar, ao atual Chefe do Poder Executivo, o envio da Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016.

Por fim, considerando que os autos originais devem permanecer nesta Corte, mas que se faz imperioso o julgamento das contas do Sr. Alair Francisco Correa pelo Poder Legislativo Municipal, formulo Determinação à Secretaria-Geral das Sessões deste Tribunal para que providencie a reconstituição e autuação, em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior Remessa imediata do processo reconstituído à Câmara Municipal de Cabo Frio.

*Ex positis*, posiciono-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha divergência na (i) apreciação meritória do presente processo, no sentido da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Sr. Alair Francisco Correa, com a Aplicação de Multa a que alude o art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como no da Irregularidade das Contas do Sr. Paulo Luís Bueno Machado (Tesoureiro), com a Aplicação de Multa prevista no





art. 63, inciso I, do referido diploma legal, e, ainda, na (ii) desnecessidade de instauração das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os subitens I.3 e I.4 da proposta de encaminhamento da unidade técnica, e

### VOTO:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabo Frio, Sr. Alair Francisco Correa, relativas ao exercício de 2013, em face das irregularidades discriminadas a seguir:

- Não envio da Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016;
- Registro no Demonstrativo de Auxílios Concedidos do valor não comprovado de R\$ 4.560,00 , ao Sr. Adan Raul Sanchez;
- Ausência de prestações de contas de adiantamentos pendentes:

| Processo de concessão nº | Valor (R\$) |
|--------------------------|-------------|
| 205/13                   | 4.000,00    |
| 1641/13                  | 4.000,00    |
| 251/13                   | 4.000,00    |

- Responsabilidades não regularizadas, no montante de R\$ 63.724,97 , imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, havendo divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior (Sr. Clesio Guimarães Faria);

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, ao Sr. Alair Francisco Correa, Prefeito Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, com fulcro no art. 63, inciso II c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas neste Voto, no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, a ser recolhido com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal;



- III- Pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "a" c/c o art. 23, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas a seguir:
- Diferença entre o somatório das conciliações bancárias e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, conforme detalhado na manifestação do Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v;
  - Não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias, conforme igualmente detalhado na manifestação do Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v;
- IV- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, com fulcro no art. 63, inciso I c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas neste Voto, no valor equivalente a 2.500 UFIR-RJ, a ser recolhido com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal;
- V- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Cabo Frio, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que adote as seguintes providências:
- V.1- No prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhar a Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016;
- V.2- No prazo de 120 (cento e vinte dias)**, encaminhar **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com fulcro no art. 10 da Lei Complementar nº 63/90, em decorrência dos fatos elencados abaixo (detalhados nas



manifestações do Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v), atentando-se para o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 279/17:

V.2.1- Divergência de R\$ 5.833.729,66 , entre o somatório das conciliações bancárias (R\$ 127.351.449,22) e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 121.517.719,56);

V.2.2- Não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias;

V.2.3- Responsabilidades não regularizadas, no montante de R\$ 63.724,97 , imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, esclarecendo ainda a divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior (Sr. Clesio Guimarães Faria);

**V.3- Tão logo tenha ciência desta Decisão, apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e proceder ao respectivo ressarcimento, consoante o disposto no **art. 13, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 279/17** <sup>1</sup>, em decorrência dos apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v, e listados a seguir:**

V.3.1- Registro no Demonstrativo de Auxílios Concedidos (fl. 78) do valor não comprovado de R\$ 4.560,00 ao Sr. Adan Raul Sanchez;

V.3.2- Não encaminhamento das prestações de contas de adiantamentos pendentes, conforme discriminado abaixo:

| Processo de concessão nº | Valor (R\$) |
|--------------------------|-------------|
| 205/13                   | 4.000,00    |
| 1641/13                  | 4.000,00    |
| 251/13                   | 4.000,00    |

**VI- Por DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES** deste Tribunal para que providencie a reconstituição e autuação, em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior **REMESSA** do processo reconstituído à Câmara

<sup>1</sup> Providências a serem adotadas para débitos inferiores a 20.000 UFIR-RJ, haja vista que, nesses casos, fica dispensado o encaminhamento de Tomada de Contas Especial ao TCE-RJ.

Processo nº 214.415-6/14

Rubrica

Fls. 738



Municipal de Cabo Frio, devendo o presente processo permanecer nesta Corte.

Plenário,

GC-7, em 16 / 12 / 2020.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 13314/2020 Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2020.

**Senhor Presidente,**

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do PLENARIO TELEPRESENCIAL de 16/12/2020, de acordo com o voto do Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, este Tribunal emitiu o **parecer prévio contrário sobre as contas de Ordenadores de Despesas desse Município**, referentes ao **exercício de 2013**, no âmbito do **Processo 214.415-6/2014**.

O presente processo foi constituído em atenção ao item VI do voto proferido, seguindo em anexo **a cópia do inteiro teor do processo 214.415-6/2014** pois será necessário dar prosseguimento a seu trâmite processual nesta Corte de Contas. A constituição do presente tem o objetivo de permitir o julgamento pela Câmara, em face do mister constitucional previsto nos artigos 31 e 71 da carta magna.

Atenciosamente,

**VANESSA RABELO GONÇALVES**  
Substituta Eventual do Subsecretário das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE

**OBSERVAÇÕES:**

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tce.rj.gov.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
AVENIDA ASSUNÇÃO, 760  
CENTRO - CABO FRIO/RJ CEP 28.906-200  
REF.PROC.TCE/RJ 236.142-4/2020  
OFÍCIO SSE/CGC 13314/2020  
**02/002940 OF193**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**

**VOTO GC-7**

**PROCESSO:** TCE-RJ nº 214.415-6/14  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESAS E DE TESOUREIRO (EXERCÍCIO DE 2013)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE  
DESPESAS E DE TESOUREIRO. CONTAS DE  
GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE  
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NA  
CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS.  
TESE JURÍDICA FIRMADA NO STF NO ÂMBITO DE  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM  
REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE  
COMPETÊNCIA JUDICANTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS. COMPETÊNCIA DO PODER  
LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA JULGAMENTO  
DE CONTAS DE GESTÃO DO CHEFE DO PODER  
EXECUTIVO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO  
CONTRÁRIO COM APLICAÇÃO DE MULTA.  
JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS  
CONTAS DE TESOUREIRO, COM APLICAÇÃO DE  
MULTA. COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e de  
Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, relativa ao exercício de 2013,  
cujos responsáveis são, respectivamente, o Sr. Alair Francisco Correa e o Sr. Paulo  
Luís Bueno Machado.

Em Sessão Plenária de 26/07/2016, esta Corte proferiu Decisão nos  
seguintes termos:

*I – Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Alair Francisco Correa, Prefeito  
Municipal de Cabo Frio e Ordenador de Despesas da Prefeitura no  
exercício de 2013, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de  
Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de*



30 (trinta) dias, apresente *Razões de Defesa* para o não atendimento à decisão Plenária de 17.11.2015, e, no mesmo prazo, encaminhe os elementos transcritos no Relatório deste Voto, alertando-o de que, no caso do não atendimento, no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente processo compromete o julgamento das presentes Contas de Ordenador de Despesas sob sua responsabilidade;

**II – Pela NOTIFICAÇÃO** do Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, no exercício de 2013, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente *Razões de Defesa* para o não atendimento à decisão Plenária de 17.11.2015, e, no mesmo prazo, encaminhe os elementos transcritos no Relatório deste Voto, alertando-o de que, no caso do não atendimento, no prazo fixado, estará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, e que a ausência de elementos imprescindíveis à análise do presente processo compromete o julgamento da presente Prestação de Contas, que abrange a Tesouraria sob sua responsabilidade.”

Em face do não atendimento às Notificações, a Coordenadoria de Prazos e Diligências (CPR) emitiu os Certificados de Revelia nºs 1171/2016 e 1173/2016 (fls. 721/722) em nome dos referidos jurisdicionados.

A 2ª Coordenadoria de Contas Municipal (2ª CTM), em sua análise técnica de fls. 724/726-v, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

*Diante da análise realizada, e considerando a mudança de titularidade do Poder Executivo de Cabo Frio no exercício de 2017, sugere-se:*

**I – COMUNICAÇÃO** ao titular da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, nos termos do art. 6º, § 1º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, para que encaminhe os documentos a seguir elencados, com a finalidade de sanear o presente processo:

**I.1 – Lei Municipal** que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, em atendimento o inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 63/90.

**I.2 – Promova a INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, para apuração dos fatos a seguir:

- Possível dano causado ao erário municipal em virtude da divergência de R\$5.833.729,66, entre o somatório das conciliações bancárias (R\$127.351.449,22) e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial (R\$121.517.719,56), conforme abaixo demonstrado:

[...]



- Possível dano causado ao erário municipal em virtude da não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias, em especial quanto aos lançamentos nas conciliações bancárias apontadas a seguir:

[...]

I.3 – Promova a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, face ao não encaminhamento do Auxílio Concedido (fls. 78) no valor não comprovado de R\$ 4.560,00 ao Sr. Adan Raul Sanchez;

I.4 – Promova a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, face ao não encaminhamento das prestações de contas de adiantamentos pendentes:

[...]

I.5 – Promova a **INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL** conforme normatizado no artigo 10, § 1º da Lei Complementar nº 63/90, conduzida pelo órgão central de controle interno da Prefeitura, fazendo-a acompanhar dos elementos exigidos no art. 35 da Deliberação TCE nº 200/96, face as responsabilidades não regularizadas no montante de R\$ 63.724,97, imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, esclarecendo ainda a divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior, Sr. Clesio Guimarães Faria.

II - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90, ao Senhor Alair Francisco Corrêa, Prefeito Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, cientificando-o da decisão desta Corte de Contas, e alertando-o que a ausência dos elementos necessários ao saneamento de presente administrativo poderá comprometer o julgamento das contas sob sua responsabilidade.

III - pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90, ao tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, Senhor Paulo Luis Bueno Machado, cientificando-o da decisão desta Corte de Contas, e alertando-o de que a ausência dos elementos necessários ao saneamento de presente administrativo poderá comprometer o julgamento das contas sob sua responsabilidade.

O Ministério Público de Contas manifesta-se no mesmo sentido do Corpo Instrutivo.

Cumprе ressaltar que o processo foi incluído em Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 09/12/2020, conforme





determina o art. 123, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92.

### **É o Relatório. Passo ao meu Voto.**

Preliminarmente, rememoro que, em julgamento concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, publicado no DJE de 24/08/2017, com Repercussão Geral reconhecida, restou firmada a jurisprudência no sentido de que compete ao Poder Legislativo o julgamento das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, o qual, nesta condição, atuou como Ordenador de Despesas.

Assim sendo, em processos dessa natureza, entendo que este Tribunal, em reverência à posição externada pelo STF, deva proceder somente à emissão de Parecer Prévio, para fins de subsidiar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de eventual imputação de débito e da consequente aplicação de multa, com arrimo no art. 62 da Lei Complementar nº 63/90, ao gestor responsável pelas contas em processo próprio.

Passando ao exame dos autos, verifico que os interessados, a despeito do seu regular chamamento, não apresentaram defesa, tampouco encaminharam novos elementos com vistas ao seu saneamento. A unidade técnica, diante deste fato, assim se pronuncia:

*Considerando a ausência de atendimento aos termos da sessão Plenária de 26/07/2016, o presente processo prosseguiria para conclusão definitiva. Contudo, em nosso entendimento, não foram encaminhados elementos imprescindíveis para julgamento de mérito das contas, a saber:*

- *Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, em atendimento o inciso V do artigo 11 da Lei Complementar nº 63/90;*

- *Diferença entre o somatório das conciliações bancárias e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, conforme quadro abaixo:*

*[...]*

- *Não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias, em especial quanto aos lançamentos nas conciliações bancárias apontadas a seguir:*

*[...]*

- *Registro no Demonstrativo de Auxílios Concedidos (fl. 78) do valor não comprovado de R\$ 4.560,00 ao Sr. Adan Raul Sanchez;*



- *Ausência de prestações de contas de adiantamentos pendentes:*

[...]

- *Responsabilidades não regularizadas no montante de R\$ 63.724,97, imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, esclarecendo ainda a divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior, Sr. Clesio Guimarães Faria.*

*Salientamos que a prestação de contas da subvenção relacionada no Demonstrativo das Subvenções Concedidas ao Lar Esperança – Casa de Apoio a Pessoas Positivas, no valor de R\$ 244.000,00 foi encaminhada e cadastrada com o n.º 295.601-2/15.*

*Sendo assim, solicitaremos a atual administração o encaminhamento da Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016, bem como a instauração de Tomada de Contas Especial para atendimento dos demais itens.*

*Cabe registrar, que o Sr. Alair Francisco Corrêa, Prefeito Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013 e o Sr. Paulo Luis Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio em 2013, estão passíveis da sanção prevista no inciso IV do art. 63 da Lei Complementar n.º 63/90.*

Em dissonância com as instâncias instrutivas, entendo que o presente processo já se encontra maduro para fins de se proferir Decisão quanto ao mérito. Isso porque a mera ausência dos documentos/esclarecimentos discriminados acima já se mostra suficiente para macular as contas dos jurisdicionados.

Nesta senda, sem prejuízo das apurações de eventuais danos a serem materializadas em outros processos que derivarão destes autos (conforme tratado na sequência deste Voto), e tendo em vista as graves infrações à norma legal perpetradas por ambos os responsáveis (e já identificadas neste momento), concluo pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Sr. Alair Francisco Correa, com a Aplicação de Multa a que alude o art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como pela Irregularidade das Contas do Sr. Paulo Luís Bueno Machado (Tesoureiro), com a Aplicação de Multa prevista no art. 63, inciso I, do referido diploma legal.

Importa registrar que, a despeito do não comparecimento dos interessados, as multas ora imputadas não decorrem exclusivamente da presunção da veracidade dos fatos apontados, como efeito da revelia, mas, sobretudo, das irregularidades que se encontram devidamente evidenciadas neste processo. Além disso, cumpre ressaltar que, em observância ao art. 65 da Lei Orgânica desta Corte,



são levadas em conta, na fixação do seu valor, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do agente e sua qualificação funcional, bem como as especificidades das suas condutas culposas, eivadas de gravidade, eis que caracterizado erro grosseiro, conforme evidenciado neste Voto.

No tocante aos eventuais danos apontados pelo Corpo Técnico, acolho as propostas de encaminhamento no sentido da instauração de Tomadas de Contas Especiais, mas somente para as relativas aos subitens I.2 e I.5 da sua instrução de fls. 724/726-v, haja vista que as constantes dos subitens I.3 e I.4 visam a apurar débito inferior ao do valor de alçada previsto no art. 13, inciso I, da Deliberação TCE-RJ nº 279/17. Para esses dois últimos casos, reputo mais adequado, em atenção aos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, somente proferir Comunicação ao atual Prefeito de Cabo Frio para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis, com base no disposto no art. 13, § 1º, da aludida Deliberação.

Outrossim, acompanho a proposta das instâncias instrutivas no sentido de determinar, ao atual Chefe do Poder Executivo, o envio da Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016.

Por fim, considerando que os autos originais devem permanecer nesta Corte, mas que se faz imperioso o julgamento das contas do Sr. Alair Francisco Correa pelo Poder Legislativo Municipal, formulo Determinação à Secretaria-Geral das Sessões deste Tribunal para que providencie a reconstituição e autuação, em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior Remessa imediata do processo reconstituído à Câmara Municipal de Cabo Frio.

*Ex positis*, posiciono-me **EM DESACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, residindo minha divergência na (i) apreciação meritória do presente processo, no sentido da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Sr. Alair Francisco Correa, com a Aplicação de Multa a que alude o art. 63, inciso II, da Lei Complementar nº 63/90, bem como no da Irregularidade das Contas do Sr. Paulo Luís Bueno Machado (Tesoureiro), com a Aplicação de Multa prevista no



art. 63, inciso I, do referido diploma legal, e, ainda, na (ii) desnecessidade de instauração das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os subitens I.3 e I.4 da proposta de encaminhamento da unidade técnica, e

### VOTO:

I- Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Gestão Ordinárias do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabo Frio, Sr. Alair Francisco Correa, relativas ao exercício de 2013, em face das irregularidades discriminadas a seguir:

- Não envio da Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016;
- Registro no Demonstrativo de Auxílios Concedidos do valor não comprovado de R\$ 4.560,00 , ao Sr. Adan Raul Sanchez;
- Ausência de prestações de contas de adiantamentos pendentes:

| Processo de concessão nº | Valor (R\$) |
|--------------------------|-------------|
| 205/13                   | 4.000,00    |
| 1641/13                  | 4.000,00    |
| 251/13                   | 4.000,00    |

- Responsabilidades não regularizadas, no montante de R\$ 63.724,97 , imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, havendo divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior (Sr. Clesio Guimarães Faria);

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, ao Sr. Alair Francisco Correa, Prefeito Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, com fulcro no art. 63, inciso II c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas neste Voto, no valor equivalente a 3.000 UFIR-RJ, a ser recolhido com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal;



- III-** Pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, nos termos do art. 20, inciso III, alínea "a" c/c o art. 23, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas a seguir:
- Diferença entre o somatório das conciliações bancárias e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial, conforme detalhado na manifestação do Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v;
  - Não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias, conforme igualmente detalhado na manifestação do Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v;
- IV-** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, Sr. Paulo Luís Bueno Machado, Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Cabo Frio no exercício de 2013, com fulcro no art. 63, inciso I c/c art. 65 da Lei Complementar nº 63/90, em face das irregularidades discriminadas neste Voto, no valor equivalente a 2.500 UFIR-RJ, a ser recolhido com recursos próprios ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento junto a esta Corte, ficando, desde já, determinada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a Expedição de Ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo legal;
- V-** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Cabo Frio, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que adote as seguintes providências:
- V.1-** No prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a Lei Municipal que trata da fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a legislatura de 2013/2016;
- V.2-** No prazo de 120 (cento e vinte dias), encaminhar **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com fulcro no art. 10 da Lei Complementar nº 63/90, em decorrência dos fatos elencados abaixo (detalhados nas



manifestações do Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v), atentando-se para o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 279/17:

V.2.1- Divergência de R\$ 5.833.729,66 , entre o somatório das conciliações bancárias (R\$ 127.351.449,22) e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial (R\$ 121.517.719,56);

V.2.2- Não regularização contábil de débitos e créditos ocorridos em diversas conciliações bancárias;

V.2.3- Responsabilidades não regularizadas, no montante de R\$ 63.724,97 , imputadas ao Sr. Valdemir da Silva Mendes, esclarecendo ainda a divergência quanto ao nome do responsável relatado na prestação de contas anterior (Sr. Clesio Guimarães Faria);

**V.3- Tão logo tenha ciência desta Decisão, apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e proceder ao respectivo ressarcimento, consoante o disposto no **art. 13, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 279/17** <sup>1</sup>, em decorrência dos apontamentos realizados pelo Corpo Instrutivo, às fls. 724/726-v, e listados a seguir:**

V.3.1- Registro no Demonstrativo de Auxílios Concedidos (fl. 78) do valor não comprovado de R\$ 4.560,00 ao Sr. Adan Raul Sanchez;

V.3.2- Não encaminhamento das prestações de contas de adiantamentos pendentes, conforme discriminado abaixo:

| Processo de concessão nº | Valor (R\$) |
|--------------------------|-------------|
| 205/13                   | 4.000,00    |
| 1641/13                  | 4.000,00    |
| 251/13                   | 4.000,00    |

**VI- Por DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES** deste Tribunal para que providencie a reconstituição e autuação, em processo autônomo, de cópia integral deste feito, em formato digital, com posterior **REMESSA** do processo reconstituído à Câmara

<sup>1</sup> Providências a serem adotadas para débitos inferiores a 20.000 UFIR-RJ, haja vista que, nesses casos, fica dispensado o encaminhamento de Tomada de Contas Especial ao TCE-RJ.



Municipal de Cabo Frio, devendo o presente processo permanecer nesta Corte.

Plenário,

GC-7, em 16 / 12 / 2020.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
**Relator**



**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Ordinária, em 16 de dezembro de 2020, a seguir, em sessão pública, a seguinte: **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) imposta nesta data a R\$ 14,20 (quatorze reais) por dia de atraso, em favor do Senhor Luciano Nóbrega, Presidente da Câmara Municipal de Itaboraí, a época dos fatos, com efeito no ano IV do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 83/63, **DETERMINANDO** o depósito em nome do **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 25/2019, inclusive com a expedição de ofício, caso a multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, a contida desde o processo no qual se refere a irregularidade elencada, observando o procedimento recursal pelas irregularidades elencadas.

10- ATA Nº 45  
11- DATA DA SESSÃO: 30/1/2020  
**MARIANA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABEU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

|               |   |            |                |
|---------------|---|------------|----------------|
| 228319-3/2016 | ANABÁL BARBOSA DE SOUZA                 | 12/25/2020 | 370.420.767-53 |
| 231603-3/2020 | BALLESTER WERNER NEVES DE PRAQUE        | 12/22/2020 | 053.697.807-02 |
| 231603-3/2020 | BALLESTER WERNER NEVES DE PRAQUE        | 12/22/2020 | 053.697.807-02 |
| 217654-2/2020 | BERNARDO CHIM ROSSI                     | 12/20/2020 | 066.546.807-92 |
| 216009-2/2014 | CARINA ROSSI Nogueira TAVARES           | 12/20/2020 | 055.671.597-73 |
| 231602-9/2020 | CARLA FERNANDA DA SILVA SALGADO DE ABEU | 12/23/2020 | 963.162.177-49 |
| 231602-9/2020 | CARLA FERNANDA DE ABEU                  | 12/25/2020 | 963.162.177-49 |
| 231609-7/2020 | CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS          | 12/24/2020 | 809.988.267-34 |
| 231609-7/2020 | CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS          | 12/24/2020 | 809.988.267-34 |
| 810971-4/2016 | CARLO BUSATO                            | 12/18/2020 | 582.763.517-00 |
| 231608-3/2020 | CARLOS CESAR COLMAN                     | 12/24/2020 | 154.198.848-52 |
| 205348-2/2018 | CLAUDIO MARCIO DE ABEU                  | 12/28/2020 | 022.777.717-40 |
| 217088-5/2020 | CRISTIANE THOMAZ DE SOUZA               | 12/28/2020 | 000.364.147-36 |
| 212584-4/2020 | ELISIO PERES DA SILVA                   | 12/27/2020 | 003.815.817-56 |
| 205346-2/2018 | FALUSTO DA ROCHA PEREIRA                | 12/27/2020 | 000.386.947-04 |
| 231608-3/2020 | FELICIANO SANTIAGO                      | 12/24/2020 | 068.262.017-90 |
| 816520-3/2016 | FERNANDO ANTONIO CERDAS                 | 12/26/2020 | 467.528.397-20 |
| 231602-9/2020 | FILIPPE PRATA DE SOUZA                  | 12/22/2020 | 125.885.127-40 |
| 205345-9/2018 | GILSON CARLOS SILVEIRA                  | 12/29/2020 | 172.429.917-49 |
| 228442-8/2020 | HELIO MAR SANTOS                        | 12/28/2020 | 367.900.957-72 |
| 205345-2/2018 | HELBERTO CHAVES JACINTO                 | 12/27/2020 | 944.348.547-02 |
| 222491-6/2018 | JOAO ANTONIUS VON SEHAUSEN              | 12/29/2020 | 126.571.477-04 |
| 103137-0/2017 | JOAO PAULO DOS REIS VELLOSO FILHO       | 12/23/2020 | 550.040.407-53 |
| 216911-1/2000 | JOSE CARLOS DE ABEU                     | 12/31/2020 | 569.086.107-30 |
| 231606-5/2020 | JOSE ORLANDO DE ABEU                    | 12/24/2020 | 747.760.707-82 |
| 231606-5/2020 | JOSE ORLANDO DE ABEU DIAS               | 12/24/2020 | 747.760.707-82 |
| 233409-9/2020 | JOSE OSMAR DE ABEU                      | 12/19/2020 | 722.923.267-87 |
| 210144-7/2017 | LEONARDO DUJTRA DE CARVALHO             | 12/27/2020 | 074.026.577-50 |
| 224542-2/2020 | LUCIANO GILVEIRA VIDAL                  | 12/28/2020 | 072.770.037-56 |
| 819770-1/2016 | MARILIA MACHADO SERRANO DU NASCIMENTO   | 12/19/2020 | 797.056.697-91 |
| 204338-5/2020 | PAULO CESAR GONCALVES LADEH             | 12/30/2020 | 010.792.847-70 |
| 233626-5/2020 | RAFAEL SANTOS DE SOUZA                  | 12/22/2020 | 068.223.547-25 |
| 204839-0/2017 | RAFAEL VIANES SANTOS DE OLIVEIRA        | 12/26/2020 | 090.501.107-48 |
| 222270-4/2016 | RENATO DOS SANTOS TIMOTHEO              | 12/29/2020 | 042.897.537-28 |
| 102395-1/2010 | RICARDO LUI FERREIRO                    | 12/22/2020 | 000.407.767-94 |
| 204839-0/2017 | RODRIGO DE ARAUJO MUCHELI               | 12/26/2020 | 027.961.977-43 |
| 151668-3/2016 | ROGERIO FIGUEIREDO DE ABEU              | 12/23/2020 | 926.686.927-53 |
| 231601-5/2020 | SALVADOR CARVALHO DE OLIVEIRA           | 12/24/2020 | 422.817.097-87 |
| 231601-5/2020 | SALVADOR CARVALHO DE OLIVEIRA           | 12/25/2020 | 422.817.097-87 |
| 231606-5/2020 | VANESSA BARRAS TEIXEIRA                 | 12/24/2020 | 122.237.477-36 |
| 231601-5/2020 | WELLINGTON MOTTA RIBEIRO                | 12/21/2020 | 029.733.267-88 |

**ACORDAM** o parecer de Apresentação Público Especial, elaborado pelo Procurador Henrique Cunha de Lima;

**CONSIDERANDO** que o Senhor Rivelino da Silva Bueno, Prefeito do Município de Lagoa da Montez a época dos fatos, foi devidamente notificado, visualizando-se a notificação do construtor da obra, não tendo apresentado recursos decoratórios;

**CONSIDERANDO** a omissão do jurisdicionado em dar cumprimento ao item II da decisão plenária de 14/04/2016, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 216/03-915;

**CONSIDERANDO** que a irregularidade em falta de entrega do responsável a penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso IV, da Lei Complementar nº 63/90 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o artigo 115, IV, b, do Regimento Interno desta Corte de Contas exige a impositiva de multa imposta ao responsável pelo ato irregular;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, em 16 de dezembro de 2020, a seguir, em sessão pública, a seguinte: **MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) imposta nesta data a R\$ 14,20 (quatorze reais) por dia de atraso, em favor do Senhor Rivelino da Silva Bueno, Prefeito do Município de Lagoa da Montez a época dos fatos, com efeito no ano IV do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 83/63, **DETERMINANDO** o depósito em nome do **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 25/2019, inclusive com a expedição de ofício, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, a contida desde o processo no qual se refere a irregularidade elencada, observando o procedimento recursal pelas irregularidades elencadas.

10- ATA Nº 45  
11- DATA DA SESSÃO: 30/1/2020  
**MARIANA MONTEBELLO WILLEMANN - CONSELHEIRA-RELATORA E PRESIDENTE SÉRGIO PAULO DE ABEU MARTINS TEIXEIRA - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

**SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES**  
**EDITAIS DE CHAMAMENTO A PROCESSO**

Pelo presente edital, comunicamos aos interessados (aberto relacionado) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **REGULARIZAÇÃO** das contas, facultada a interposição de recurso de reconsideração, no PRAZO DE 30 DIAS, aberta vista aos autos na Coordenadoria Setorial de Pratos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

| PROCESSO TCE Nº | RESPONSÁVEL                                  | DATA DA SESSÃO | PRAZO (DIAS) | OFÍCIO CBO / CGC |
|-----------------|--|----------------|--------------|------------------|
| 228793-3/14     | LEZIRÉ REJANE DE FATIMA BARROS DE FIGUEIREDO | 26/08/2020     | 15           | 2443/2020        |

Pelo presente edital, comunicamos aos interessados (aberto relacionado) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **NOTIFICAÇÃO** das contas, facultada a interposição de recurso de reconsideração, no PRAZO DE 30 DIAS, aberta vista aos autos na Coordenadoria Setorial de Pratos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

| PROCESSO TCE Nº | RESPONSÁVEL                                  | DATA DA SESSÃO | PRAZO (DIAS) | OFÍCIO CBO / CGC |
|-----------------|--|----------------|--------------|------------------|
| 228793-3/14     | LEZIRÉ REJANE DE FATIMA BARROS DE FIGUEIREDO | 26/08/2020     | 15           | 2443/2020        |

Pelo presente edital, comunicamos aos interessados (aberto relacionado) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **NOTIFICAÇÃO** das contas, facultada a interposição de recurso de reconsideração, no PRAZO DE 30 DIAS, aberta vista aos autos na Coordenadoria Setorial de Pratos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

| PROCESSO TCE Nº | RESPONSÁVEL             | DATA DA SESSÃO | PRAZO (DIAS) | OFÍCIO CBO / CGC |
|-----------------|-------------------------|----------------|--------------|------------------|
| 208794-3/09     | CARLOS AUGUSTO PINHEIRO | 23/09/2020     | 15           | 6851/2020        |
| 208794-3/09     | CARLOS AUGUSTO PINHEIRO | 23/09/2020     | 15           | 6852/2020        |

**Edital de comunicação**

Conforme disposto no art. 11, parágrafo 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam abertas as justificativas online, para o envio de mensagens do canal eletrônico vinculado ao SICOD, não havendo obrigação de abertura.

Ofício SICOD entregue em 14/12/2020

| PROCESSO Nº   | RESPONSÁVEL                    | OFÍCIO CBO / CGC | CPF            |
|---------------|--------------------------------|------------------|----------------|
| 108045-0/2014 | ANGELO MONTEIRO PINHEIRO       | 12187/2020       | 578.354.067-72 |
| 25116/0/2020  | BERNARDO CHIM ROSSI            | 12116/2020       | 086.145.001-02 |
| 25116/0/2020  | CARLOS NEI DA SILVA            | 12107/2020       | 113.947.427-70 |
| 251994-6/2020 | CANLON NEI DA SILVA            | 12108/2020       | 114.847.427-70 |
| 231123-7/2020 | CELSO LOPES BONFÁZ             | 12198/2020       | 507.510.027-04 |
| 251930-2/2020 | CLAUDIO QUEIROGA DE ABEU       | 13106/2020       | 036.427.727-95 |
| 221014-7/2017 | FANUZE BERNARD DE PAULA FARIAS | 12143/2020       | 476.009.377-34 |
| 166291-1/2010 | FABIANO SANTOS MONTEIRO        | 12161/2020       | 081.370.171-48 |
| 102286-1/2020 | LEANDRO SAMPAIO MELO           | 12105/2020       | 081.370.171-48 |
| 102291-3/2017 | LUÍZ ALBERTO DA SILVA ALVES    | 12152/2020       | 475.162.677-91 |
| 220335-6/2017 | MARCELO PASSOS PEREIRA         | 12097/2020       | 929.889.887-00 |
| 215876-1/2019 | MARCELO PASSOS PEREIRA         | 12147/2020       | 026.660.887-00 |
| 250114/2017   | MARCELO SANTOS ROSA            | 12140/2020       | 033.124.867-08 |
| 251904-4/2020 | MURILLO DA CONCEIÇÃO FILHO     | 13090/2020       | 428.727.482-40 |
| 231586-4/2020 | MURILLO DA CONCEIÇÃO FILHO     | 12091/2020       | 428.727.482-40 |
| 231176-0/2020 | PAULO CESAR GONCALVES LADEH    | 12167/2020       | 016.792.847-70 |
| 222388-4/2020 | PAULO CESAR GONCALVES LADEH    | 12169/2020       | 016.792.847-70 |
| 218724-6/2020 | RAFAEL SANTOS DE SOUZA         | 12123/2020       | 086.223.547-25 |
| 231135-6/2020 | REINALDO GONCALVES DE SOUZA    | 12180/2020       | 106.161.827-67 |
| 231179-9/2020 | RENATO DOS SANTOS TIMOTHEO     | 12180/2020       | 042.897.537-28 |
| 108045-0/2014 | URIAM CONTRA DE ANDRADE        | 12189/2020       | 591.583.807-93 |

**Edital de comunicação**

Conforme disposto no art. 11, parágrafo 1 e 2 da Deliberação TCE-RJ 306, de 18 de março de 2020, ficam abertas as justificativas online, para o envio de mensagens do canal eletrônico vinculado ao SICOD, não havendo obrigação de abertura.

Ofício SICOD entregue em 15/12/2020

| PROCESSO Nº   | RESPONSÁVEL             | OFÍCIO CBO / CGC | CPF            |
|---------------|-------------------------|------------------|----------------|
| 205345-2/2018 | WILTON NUNES GUIMARÃES  | 12272/2020       | 615.398.317-15 |
| 227166-6/2020 | ALESSANDRO CRONJE SOUZA | 12370/2020       | 030.874.146-38 |
| 228319-3/2016 | ANABÁL BARBOSA DE SOUZA | 12251/2020       | 370.420.767-53 |

**SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES**  
**EDITAIS DE CHAMAMENTO A PROCESSO**

Pelo presente edital, comunicamos aos interessados (aberto relacionado) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **ATACADO** aberta vista aos autos na Coordenadoria Setorial de Pratos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

| PROCESSO TCE Nº | RESPONSÁVEL                         | DATA DA SESSÃO | PRAZO (DIAS) | OFÍCIO CBO / CGC |
|-----------------|-------------------------------------|----------------|--------------|------------------|
| 208958-2/13     | CINTIA CRISTINA ALVES VIANNA MILLER | 10/02/2020     | 15           | 2233/2020        |
| 208958-2/13     | ROSANA DA SILVA ROSA                | 10/02/2020     | 15           | 5225/2020        |

Pelo presente edital, comunicamos aos interessados (aberto relacionado) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **IRREGULARIDADE** das contas, facultada a interposição de recurso de reconsideração, no PRAZO DE 30 DIAS, aberta vista aos autos na Coordenadoria Setorial de Pratos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

| PROCESSO TCE Nº | RESPONSÁVEL                    | DATA DA SESSÃO | PRAZO (DIAS) | OFÍCIO CBO / CGC |
|-----------------|--------------------------------|----------------|--------------|------------------|
| 104019-2/05     | ALUIZIO MEYER DE GOUVEIA COSTA | 24/03/2020     | 15           | 2802/2020        |
| 213361-2/19     | EMANUELA DOS GUIMARÃES         | 10/03/2020     | 15           | 5684/2020        |
| 222586-9/14     | MC DE AZEVEDO COMMER SERV      | 04/05/2020     | 30           | 19290/2020       |

Pelo presente edital, comunicamos aos interessados (aberto relacionado) a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pela **NOTIFICAÇÃO** das contas, facultada a interposição de recurso de reconsideração, no PRAZO DE 30 DIAS, aberta vista aos autos na Coordenadoria Setorial de Pratos e Diligências-CPR desta Corte, na Praça da República, 70/2 andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, nos dias úteis, das 10 às 17h, dentro do prazo identificado a seguir:

| PROCESSO TCE Nº | RESPONSÁVEL               | DATA DA SESSÃO | PRAZO (DIAS) | OFÍCIO CBO / CGC |
|-----------------|---------------------------|----------------|--------------|------------------|
| 222586-9/14     | MC DE AZEVEDO COMMER SERV | 04/05/2020     | 30           | 19290/2020       |

**PAUTA ESPECIAL Nº 289/2020**  
**EDITAL ESPECIAL PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TELEPRESENCIAL DE**

(Art. 123 do Regimento Interno, § 3º)

EMISSÃO DE 19/DEZEMBRO/2020

RELATORA CONSELHEIRA MARIANA MONTEBELLO WILLEMANN  
MUNICIPAL DUAS BARRAS  
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO BOTELHO LUTTERBERACH - PREFEITO  
CONTAS DE GOVERNO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019  
PROCESSO TCE-RJ Nº 21.147-6/2020

**RESOLUÇÃO Nº 383**, de 16 de dezembro de 2020

Dispõe sobre a estrutura orgânica e operacional das entidades integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, compreendendo a criação da Secretaria-Geral da Presidência (SGPres), a instituição do Conselho de Supervisão Geral (CSG), a extinção do Subsecretariado de Administração (SISA) e a transformação da Secretaria-Geral de Planejamento (SGP) e da Secretaria-Geral dos Serviços (SGS) em Subsecretarias, além da mudança de subordinação destas duas últimas.

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o disposto no art. 115, inciso II, e no art. 133, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 157, de 10 de setembro de 1992, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de ajustar a arquitetura organizacional, com vistas ao aperfeiçoamento da governança e da gestão do TCE-RJ;

**CONSIDERANDO** a necessidade de desconcentrar a vinculação direta de unidades administrativas à Presidência do Tribunal;

**CONSIDERANDO** as vantagens decorrentes da criação de uma unidade de supervisão que promova a integração entre as áreas do Tribunal, facilitando a comunicação entre elas e os demais órgãos do TCE-RJ;

**CONSIDERANDO** a oportunidade de ampliar o compartilhamento de competências com a seleção de profissionais com as diversas áreas integrantes da estrutura organizacional;

**CONSIDERANDO** que a racionalização de estruturas e processos de trabalho estratégicos requer ações coordenadas de amplo espectro, a serem realizadas em outras medidas, mediante as alterações aqui propostas, sem aumento de despesa;

**CONSIDERANDO** a necessidade da mudança da estrutura organizacional da Secretaria-Geral de Administração em suas respectivas áreas, com o intuito de promover maior harmonização das ações que a integram;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento das funções de perícia técnica e dos serviços assistenciais da Diretoria-Geral de Tecnologia de Informação (DTI);

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica criada a Secretaria-Geral da Presidência - SGPres, subordinada à Presidência - PRS.

Art. 2º São competências de responsabilidade da SGPres:

- Assessorar e apoiar o Presidente e as demais autoridades do Tribunal na tomada de decisão e na realização de atos relativos a relações institucionais com órgãos e entidades nacionais e internacionais, tais como Assembleias Legislativas, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado, IRB, ATRFON e Entidades Fiscalizadoras S. P. (EFIS), ao desenvolvimento e modernização institucional, ao fomento tecnológico, modernização institucional, a ações integradas de comunicação, ao planejamento institucional e às questões de apoio aos colegas;
- Assessorar o Presidente e demais autoridades do Tribunal na coordenação das atividades, além de colaborar e no desenvolvimento da execução de atividades de cooperação técnica com os instrumentos legais e normativos para o TCE-RJ com outros órgãos e entidades nacionais e internacionais;
- Coordenar e supervisionar as atividades e os produtos inerentes ao suporte e ao desenvolvimento institucional, nos âmbitos de assessoria, tecnologia da informação, segurança institucional, planejamento institucional, desenvolvimento institucional, educação corporativa e de relacionamento institucional interno e externo;
- Monitorar e desdobramento de estratégias, acompanhar as ações desenvolvidas, controlar o alcance das metas e avaliar o resultado no âmbito de suas unidades integrantes;
- Aprovar manuais e regulamentos relativos às atividades dos processos de trabalho e aos procedimentos institucionais no âmbito de sua unidade integrante;
- Organizar, sistematizar e gerar informações estratégicas para as ações que devam ser realizadas;
- Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade;

Art. 3º Fica o titular da Secretaria-Geral da Presidência responsável por definir o sistema de trabalho no âmbito da SGPres, bem como delegar a responsabilidade por parâmetros e serviços mínimos.

Art. 4º Fica criada a Comissão de Supervisão Geral - CSG, como órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, com o finalidade de avaliar o desempenho dos integrantes das unidades do Tribunal em razão de mérito e ser tratada, institucionais, bem como em questões que exijam da informação institucional.

§ 1º A CSG é composta pelos titulares das SGPres, SGE e SGA.

§ 2º A CSG é constituída e convocada para as suas reuniões de trabalho no âmbito de suas unidades integrantes do Tribunal em caráter de mérito e ser tratada.

§ 3º Ao de Presidência do Tribunal institui o regulamento de CSG.

Art. 5º Fica transformada a Secretaria-Geral de Planejamento - SGP em Subsecretaria de Planejamento - SSP, mantendo-se as atribuições da primeira.

Art. 6º Fica transformada a Secretaria-Geral dos Serviços - SGS em Subsecretaria dos Serviços - SSE, mantendo-se as atribuições da primeira.

Art. 7º Fica alterada a nomenclatura da Diretoria-Geral de Comunicação Social - DCS, e qual passa a denominar-se Diretoria-Geral de Relações Institucionais e Comunicação - DRC.

Art. 8º Fica alterada a nomenclatura da Diretoria-Geral de Tecnologia de Informação - DTI, a qual passa a denominar-se Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação - DTI.

Art. 9º O art. 2º da Resolução nº 326, de 21 de agosto de 2019, passa a vigor acrescido dos incisos seguintes:

Art. 2º São macroprocessos de responsabilidade da DRC:

- Assessoria estratégica de relações institucionais;
- Assessoria parâmetros;
- Processos de assessoria e controle de atividades e SCS nos seus órgãos integrantes;
- Subsecretaria de Planejamento - SSP;
- Subsecretaria dos Serviços - SSE;
- Diretoria-Geral de Segurança Institucional - DSI;
- Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação - DTI;
- Diretoria-Geral de Relações Institucionais e Comunicação - DRC;
- Escola de Contas de Gestão - ECG;
- Oficina - OFI;

Art. 10. Fica alterada a Subsecretaria de Administração e Finanças - SBA, e suas atribuições passam a se concentrar na Secretaria-Geral de Administração (SGA).

Art. 12. O art. 1º da Resolução nº 344, de 22 de maio de 2019, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º São aprovados os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ com formação e qualificação profissionais adequadas ao desempenho de suas funções nos cargos em comissão de:

- Secretaria-Geral da Presidência - SGPres;
- Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE;
- Secretaria-Geral de Administração - SGA;
- Subsecretaria de Planejamento - SSP;
- Subsecretaria dos Serviços - SSE;
- Diretoria-Geral de Relações Institucionais e Comunicação - DRC;
- Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação - DTI;
- Escola de Contas de Gestão - ECG;
- Oficina - OFI;

Art. 13. A estrutura orgânica do Coordenador de Serviços Médicos-Asistenciais (CSMA), resultante de transformações e transferências, sem aumento de despesa, fica aprovada na forma do Anexo à presente Resolução e será publicada nos portais eletrônicos do TCE-RJ.

Art. 14. As demais estruturas orgânica e operacional provenientes desta Resolução resultantes de transformações e transferências, sem aumento de despesa, foram aprovadas na forma do Anexo à presente Resolução e serão publicadas nos portais eletrônicos do TCE-RJ.

Art. 15. Ficam alteradas as atribuições das áreas integrantes da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE-RJ, em conformidade com o disposto no art. 115, inciso II, e no art. 133, inciso V, do Regimento Interno, aprovado pela Deliberação TCE nº 157, de 10 de setembro de 1992.

Art. 16. A Diretoria-Geral de Tecnologia da Informação - DTI e a Coordenadoria de Recursos Humanos - CRH poderão ser providenciadas mediante as alterações sistêmicas necessárias a fazer cumprir esta Resolução.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 01 de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições em contrário.

Flamengo, 16 de dezembro de 2020.

**MARIANA MONTEBELLO WILLEMANN**  
Presidente

ANEXO  
Estrutura Orgânica e Operacional

1 - ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

1.0 - Presidência

1.01 - Gabinete da Presidência - GAB

Composto por 1 Assessor, símbolo CCDA-L1; 1 Assessor, símbolo CCDA-L3; 2 Assessores, símbolo CCDA-L4; 4 Assistentes, símbolo CCDA-L5 (Estabelece-se 1-02)

1.02 - Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - PGT

Digida por 1 Procurador-Geral, símbolo SS, auxiliado por 1 Subprocurador-Geral, símbolo SA; 2 Assessores, símbolo CCDA-L3; 2 Assessores, símbolo CCDA-L4; 2 Assistentes, símbolo CCDA-L5

1.03 - Auditoria Interna - AIU

Digida por 1 Auditor-Chefe, símbolo CCDA-L1, auxiliado por 1 Assessor, símbolo CCDA-L4; 1 Assistente, símbolo CCDA-L5; 1 Assistente, símbolo DAH-1; 1 Assistente, símbolo DAH-2; 1 Assistente, símbolo DAH-3

2 - ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

2.0 - Secretarias-Gerais

2.01 - Secretaria-Geral da Presidência - SGPres

Digida por 1 Secretário-Geral, símbolo SS, auxiliado por 2 Assessores, símbolo







Rubrica do Funcionário



|   |  |
|---|--|
| <p><u>A Procuradoria</u></p>  |  |
| <p> <u>07/01/2021</u></p>   |  |
| <p><b>Aires Bessa de Figueiredo Júnior</b><br/>Superintendente Financeiro e Orçamentário<br/>Matrícula: 400122<br/>Câmara Municipal de Cabo Frio</p>  |  |
| <p><u>A PRESIDÊNCIA,</u><br/><u>SENHOR PRESIDENTE,</u><br/><u>ENCAMINHO OS PRESEN-</u><br/><u>TES AUTOS A VOSSA EXCE-</u><br/><u>LÊNCIA, QUE VERSA SOBRE</u><br/><u>PARECER PRÉVIO CONTRA-</u><br/><u>RIO SOBRE AS CONTAS DOS</u><br/><u>ORDENADORES DE DESPE-</u><br/><u>SAS NO EXERCÍCIO DE 2013,</u><br/><u>PARA CIÊNCIA E A DEVIDA</u><br/><u>TRAMITAÇÃO, OBSERVADOS</u><br/><u>OS TERMOS DO ART. 24, X, DA</u><br/><u>LOM E ARTS. 151 A 155 DO</u><br/><u>REGIMENTO INTERNO DESTA</u><br/><u>CMSA.</u></p> |  |
| <p><u>em 07/01/2021.</u></p>  |  |
| <p><br/><b>Carlos Magno Soares de Carvalho</b><br/>Procurador<br/>CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO</p>   |  |




Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Secretaria Legislativa



De acordo com o art. 353, II, do Regimento Interno, o Presidente da Câmara, Vereador Miguel Fornaciari Alencar, solicitou a inclusão do processo Administrativo nº 33/2021 na pauta do expediente da sessão ordinária do dia 07 (sete) de dezembro de dois mil e vinte e três, para leitura do ofício PRS/SSE/CGC13314/2020- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro- processo TCE-RJ N. 214.415-6/14, encaminha parecer prévio contrário sobre as contas de ordenadores de despesas do Município de Cabo Frio, referentes ao exercício de 2013.

Câmara Municipal de Cabo Frio, 06 de dezembro de 2023.

  
**JOSIANE ROCHA DOS SANTOS SIQUEIRA**  
*Diretor Executivo Legislativo*

*Josiane Rocha dos Santos Siqueira*  
Diretor Executivo Legislativo  
Matr.: 400635  
Câmara Municipal de Cabo Frio



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO



**0351ª (TRICENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) LEGISLATURA (2021 - 2024) - 6º PERÍODO (01/08/2023 A 31/12/2023) DE 7 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**EXPEDIENTE**

**EM CONFORMIDADE COM O ART.71, ITEM 1 DO REGIMENTO INTERNO:**  
LEITURA E APRECIAÇÃO DA ATA: 05/12/2023

**ENTREGA DO DIPLOMA DE MOÇÃO DE APLAUSOS**  
AUTOR:VEREADOR LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO  
OUTORGADO: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

**ENTREGA DO DIPLOMA DE MOÇÃO DE APLAUSOS**  
AUTOR:VEREADOR MIGUEL ALENCAR  
OUTORGADO: LUIZ CLAUDIO GAMA DOS SANTOS

**ENTREGA DO DIPLOMA DE MOÇÃO DE APLAUSOS**  
AUTOR:VEREADOR MIGUEL ALENCAR  
OUTORGADAS: REDE DAS PRETAS

**TRIBUNA LIVRE - RESOLUÇÃO Nº 442, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1995 e RESOLUÇÃO 1.471 DE 03 DE MAIO DE 2018.**

AGCMCF – ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS DE CABO FRIO/RJ  
ASSUNTOS PERTINENTES A ÚLTIMA ASSEMBLEIA SINDICAL  
REPRESENTANTE: ADSON DA SILVA LOPES - PRESIDENTE

**ART. 353, II, DO REGIMENTO INTERNO -LEITURA DO PARECER PRÉVIO DO TCE-RJ**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2021- CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
**OFÍCIO PRS/SSE/CGC 13314/2020- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-**  
**PROCESSO TCE-RJ N. 214.415-6/14**  
ENCAMINHA PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO SOBRE AS CONTAS DE ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

**PROJETO DE LEI: 0208/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
OBRIGA A MANUTENÇÃO REGULAR E A VISTORIA ANUAL DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO ADAPTADOS E O TREINAMENTO DE SEUS OPERADORES NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**PROJETO DE LEI: 0347/2023 - MIGUEL ALENCAR**  
INCLUI O FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO.

**PROJETO DE LEI: 0358/2023 - ALEXANDRA DOS SANTOS CODEÇO**  
DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO PASSE LIVRE PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PESSOA COM DOENÇA CRÔNICA EM TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO



**PROJETO DE LEI: 0359/2023 - OSEIAS RODRIGUES COUTO**  
REGULARIZA E MODIFICA A NOMENCLATURA DE RUAS LOCALIZADAS NO LOTEAMENTO BOSQUE DAS FLORES NO BAIRRO AQUÁRIOS E TAMOIOS.

**PROJETO DE LEI: 0360/2023 - RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA**  
DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE INSCRIÇÃO EM EVENTOS ESPORTIVOS PARA ATLETAS COM DEFICIÊNCIA E ATLETAS DA TERCEIRA IDADE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

### ORDEM DO DIA

**PROJETO DE RESOLUÇÃO: 0026/2023 - MIGUEL ALENCAR E DAVI DOS SANTOS SOUZA**  
DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 78 DA RESOLUÇÃO Nº 1.629, DE 3 DE AGOSTO DE 2023, QUE VERSA SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO: 0027/2023 - ADEIR NOVAES**  
INSTITUI A MEDALHA MÉRITO AIRES BESSA DE FIGUEIREDO NA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO.

**REQUERIMENTO: 0287/2023 - JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
REQUER O VALOR ATUAL DA FOLHA SALARIAL DA SECRETARIA DE SAÚDE, O VALOR DA FOLHA SALARIAL BRUTA; O VALOR DOS ENCARGOS DA FOLHA DISCRIMINADOS; O VALOR EM SEPARADO DA FOLHA SALARIAL COM CONTRATADOS, COMISSIONADOS E EFETIVOS.

**INDICAÇÃO: 0003/2023 - LEONARDO MENDES DE ABRANTES**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A ESTRUTURAÇÃO DE PROFISSIONAIS, APARELHAMENTO E REFORMA ESTRUTURAL DO HOSPITAL OTIME CARDOSO DOS SANTOS, NO BAIRRO DO JARDIM ESPERANÇA, NESTE MUNICÍPIO.

**INDICAÇÃO: 0605/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
SOLICITA A EXMA. SRA. PREFEITA A REABERTURA DA ENFERMARIA GINECOLÓGICA DO HOSPITAL DA MULHER, NESTE MUNICÍPIO.

**INDICAÇÃO: 0640/2023 - JEAN CARLOS CORRÊA ESTEVÃO**  
SOLICITA A EXMA. SRA. PREFEITA A EXTENSÃO DA ROTA DE ÔNIBUS ESCOLAR DO ANGELIM ATÉ O PACHECO, NESTE MUNICÍPIO.

**INDICAÇÃO: 0772/2023 - RUY SERGIO FRANÇA DE OLIVEIRA**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO A REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ARLETE ROSA CASTANHO, LOCALIZADA NO BAIRRO VILA NOVA, NESTE MUNICÍPIO.

**INDICAÇÃO: 0899/2023 - LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
SOLICITA A EXMA. SRA. PREFEITA A PINTURA DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA AMÉLIA FERREIRA, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 3551 DE 29 DE JUNHO DE 2022, LOCALIZADA NA AVENIDA INDEPENDÊNCIA, NO BAIRRO UNAMAR - TAMOIOS, NESTE MUNICÍPIO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CABOFRIO**



**INDICAÇÃO: 0928/2023 - ÁTILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA**  
SOLICITA A EXMA. SRA. SENHORA PREFEITA A MANUTENÇÃO NA ILUMINAÇÃO DA RUA PROF. EDILSON DUARTE NO BAIRRO JARDIM CAIÇARA.

**INDICAÇÃO: 0934/2023 - ÁTILA MONTEIRO DE CAMPOS MOTTA**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA DE CABO FRIO A PODA DAS ÁRVORES LOCALIZADAS NA RUA NARCISO ELIAS LOPES, RECANTO DAS DUNAS.

**INDICAÇÃO: 0946/2023 - CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA**  
SOLICITA À SENHORA PREFEITA A MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA PAMPOS, NO BAIRRO UNAMAR, EM TAMOIOS – 2º DISTRITO DE CABO FRIO.

**INDICAÇÃO: 0948/2023 - ANDRÉ LUIZ LOBO FILHO**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE, REALIZE AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, LOCALIZADO NO HOSPITAL CENTRAL DE EMERGÊNCIA (HCE).

**INDICAÇÃO: 0949/2023 - ANDRÉ LUIZ LOBO FILHO**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO QUE ATRAVÉS DA SECRETARIA COMPETENTE, REALIZE MUTIRÃO COM A OPERAÇÃO TAPA-BURACOS, LIMPEZA, CONCERTO NAS BOCAS DE LOBO E DESOBSTRUÇÃO DE MANILHA NA RUA DA SAÚDE, RUA LÉDIO SOARES E RUA MARIA JULIA NO BAIRRO CANTINHO DO CÉU.

**INDICAÇÃO: 0950/2023 - THIAGO VASCONCELOS LEITE PINHEIRO**  
SOLICITA AO PODER EXECUTIVO PROVIDÊNCIAS PARA QUE VIABILIZE JUNTO AO AEROPORTO DE CABO FRIO REABERTURA DO ACESSO À PRAIA DO SUDOESTE, LOCALIZADA NO BAIRRO VILA DO SOL.

**MOÇÃO: 0012/2023 - MIGUEL ALENCAR**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES AO VEREADOR SENHOR MAURÍCIO BRAGA MESQUITA PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CIDADE DE RIO DAS OSTRAS E REGIÃO DOS LAGOS.

**MOÇÃO: 0039/2023 - CAROLINE MIDORI DA COSTA SILVA**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS A ENFERMEIRA VIVIAN AUGUSTO PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

**MOÇÃO: 0040/2023 - OSEIAS RODRIGUES COUTO**  
REQUER A OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO PROJETO TAMOIOS EM MOVIMENTO, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO.

**MOÇÃO: 0041/2023 - RODOLFO AGUIAR DE FARIA**  
REQUER OUTORGA DE MOÇÃO DE APLAUSOS AO SENHOR ANDRÉ FELIPE RIBEIRO DE SOUZA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

MIGUEL FORNACIARI ALENCAR  
Presidente



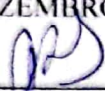
Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO**  
Secretaria Legislativa



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

**DA: SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**PARA: COMISSÃO DE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ALIENAÇÃO**  
**PRESIDENTE: VER. JOSIAS ROCHA MEDEIROS**  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33/2021- CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO  
OFÍCIO PRS/SSE/CGC 13314/2020- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-  
PROCESSO TCE-RJ N. 214.415-6/14  
ENCAMINHA PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO SOBRE AS CONTAS DE ORDENADORES DE  
DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2013.

Em, 07 DE DEZEMBRO DE 2023

  
Secretaria

*Josiane Rocha dos Santos Siqueira*  
Diretor Executivo Legislativo  
Matr.: 400636  
Câmara Municipal de Cabo Frio